

PROJETO DE LEI N.º 5.840-B, DE 2016
(Dos Srs. Marco Antônio Cabral e Mariana Carvalho)

Reconhece os jogos da mente como esportes e os capacita para registro no Calendário Esportivo Nacional do Ministério dos Esportes; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do de nº 6210/16, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 6210/16, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Esporte, com subemenda substitutiva (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima em epígrafe, de autoria dos Deputados Marco Antônio Cabral e Mariana Carvalho, visa a reconhecer como esportes os jogos da mente, que a proposição enumera: pôquer, damas, xadrez, bridge e go.

Ainda, segundo a proposição, os órgãos responsáveis pelos esportes mentais acima descritos poderão inscrever seus eventos no Calendário Esportivo Nacional, vinculado ao Ministério dos Esportes.

Segundo o art. 3º, o Ministério dos Esportes será responsável por elaborar a legislação cabível para regulamentar os esportes da mente e para atingir os fins visados pela proposição.

Na justificação da matéria, seus autores sustentam que:

“É de suma importância que os chamados jogos mentais sejam reconhecidos como esporte propriamente dito, uma vez que tal atribuição permitirá que as federações/organizações/associações das modalidades de jogos mentais possam inscrever seus eventos no Calendário Esportivo Nacional, dando-lhes caráter oficial. Mais do que isso, estima-se que uma posterior regulamentação dessas modalidades trará mais confiança e credibilidade atraindo investidores e estimulando a formação de novos atletas, de forma que seja possível a criação de ligas profissionais como ocorre em diversos outros esportes”.

Ao Projeto de Lei nº 5.840, de 2016, apensou-se o Projeto de Lei nº 6.210, de 2016, cuja autora é a Deputada Dorinha Seabra Rezende. Essa proposição dispõe que ficam reconhecidos como modalidade esportiva os esportes de mente, e, ainda, que o Poder Executivo regulamentará o disposto na nova lei.

A Comissão de Esporte (CE) manifestou-se sobre a matéria, aprovando-a na forma de

substitutivo.

O Substitutivo da Comissão de Esporte inseriu a matéria na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, de modo a que sejam reconhecidos os esportes da mente como práticas esportivas, remetendo a definição de tais esportes a regulamento a ser feito pelo poder executivo.

As proposições vêm em seguida a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre desporto. A matéria do Projeto de Lei nº 5.840, de 2016, e do seu apenso, assim como do Substitutivo da Comissão de Esportes, é, desse modo, constitucional.

No entanto, a atribuição de competências a órgãos da estrutura de outro Poder, no caso, o Poder Executivo, que são cometidas nos art. 2º e 3º do projeto principal e no art. 2º do seu apenso, bem como no Substitutivo da Comissão de Esporte, atropela o princípio de separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República). Há, pois, necessidade de correção para assegurar a constitucionalidade das três proposições.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do projeto principal e do seu apenso, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, senão quando usa a expressão modalidade para designar o que, em sua natureza, é prática esportiva. Aliás, a ilustre relatora da matéria na Comissão de Esportes, Deputada Flávia Moraes, já havia notado que a nomenclatura dos projetos referidos contraria as definições da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

As modalidades, vale lembrar, são gêneros, cujas espécies são as práticas esportivas. O projeto principal e o seu apenso, ao confundirem o geral com o particular, contrariam conceitos lógicos elementares, no que exibem injuridicidade – que este relator corrigirá por meio de subemenda substitutiva.

Quanto a esse aspecto, o Substitutivo da Comissão de Esporte não exige reparo.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se não observaram na feitura das proposições ora examinadas as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ora, já existindo diploma legal sobre o desporto, não caberia produzir as alterações pretendidas em uma nova lei. Melhor será introduzir a matéria na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conforme recomenda a Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 12, III, mormente se essas alterações são de pouca monta.

Essas observações valem tanto para o projeto principal quanto para seu apenso, o Projeto de

Lei nº 6.210, de 2016. Quanto a esse ponto, o Substitutivo da Comissão de Esportes corrige essas falhas.

Não havendo diferença essencial entre, de um lado, o projeto principal, e, de outro, o apenso e o Substitutivo da Comissão de Esportes, uma vez que um deles, o apenso, faz referência ao conceito de jogos da mente, enquanto o projeto principal enumera quais seriam tais jogos, e o Substitutivo da Comissão de Esporte remete a definição do conceito ao Poder Executivo, este relator estima ser possível emendá-los, no que é necessário, por meio de uma mesma subemenda substitutiva, sem com isso alterar a substância de seus conteúdos.

Nessa subemenda substitutiva, combinam-se o conceito (jogos da mente) e sua extensão exemplificativa: pôquer, damas, xadrez e go.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.840, de 2016; do Projeto de Lei nº 6.210, de 2016; e do Substitutivo da Comissão de Esportes, na forma da subemenda substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2018.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 5.840, DE 2016

Acrescenta o § 3º ao art. 3º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto", para reconhecer os esportes da mente como práticas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para reconhecer os esportes da mente como práticas esportivas.

Art. 2º O art. 3º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.3º

§ 3º O disposto nos incisos do *caput* deste artigo aplica-se, também, aos esportes da mente. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2018.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.840/2016, do Projeto de Lei nº 6.210/2016, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Esporte, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Hugo Motta, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CESPO AO PL Nº 5.840, DE 2016

Acrescenta o § 3º ao art. 3º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto", para reconhecer os esportes da mente como práticas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para reconhecer os esportes da mente como práticas esportivas.

Art. 2º O art. 3º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.3º

§ 3º O disposto nos incisos do caput deste artigo aplica-se, também, aos esportes da mente. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente